



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 21/2022

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FLUMINENSE S/A - RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.441993/2016-89

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Concessionária Autopista Fluminense S/A em face da Decisão nº 206/2019/SUINF (1588053), proferida pela Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF, atual Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, a qual aplicou à Concessionária a penalidade de multa em razão do descumprimento do inciso VII, art. 7º, da Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

2. DOS FATOS

2.1. Em 29/11/2016, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT emitiu em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 072/2016 (0237959 - fls. 15), em virtude de "deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória", conduta esta que configura o ilícito descrito no art. 7º, inciso VII, da Resolução nº 4.071/2013.

2.2. Instaurado procedimento administrativo (0237959 - fls. 16), a então Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR decidiu pela improcedência da defesa prévia apresentada, consoante Decisão nº 324/2017/GEFOR/SUINF, de 23/06/2017 (0237959 - fls. 86), e a respectiva Notificação de Multa nº 239/2017/GEFOR/SUINF (0237959 - fl. 88).

2.3. Inconformada, a Concessionária interpôs recurso administrativo (0237959 - fls. 91 a 130) em 27/07/2017, o qual foi analisado e julgado improcedente mediante a Decisão nº 206/2019/SUINF, de 31/10/2019 (1588053).

2.4. Em 18/11/2019, a Concessionária apresentou novo recurso (1968149), pleiteando, à Diretoria Colegiada, a recepção da peça com efeito suspensivo e o respectivo provimento a fim de afastar a aplicação da penalidade.

2.5. Em síntese, a empresa alegou que, em razão da celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC (5704916), firmado com a ANTT no dia 27 de outubro de 2014, eventuais pendências anteriores a esta data, cujo processo administrativo não tivera sido autuado, não deveriam ensejar autuação, mas apenas gerar uma comunicação à Concessionária.

2.6. Ademais, negou a ocorrência de descumprimento aos parâmetros de desempenho, complementando que poderia ter executado as obras dentro do prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia - PER, se a ANTT tivesse cumprido o prazo do artigo 15, Resolução nº 1187, de 09 de novembro de 2005, que estabelece que "A ANTT deverá manifestar-se sobre Projeto Executivo no prazo de 15 (quinze) dias após seu recebimento protocolizado".

2.7. Afastou, ainda, a aplicação de agravante por entender que a ANTT não considerou aspectos relacionados à natureza e à gravidade da infração, justificando que a ocorrência não se trata de infração grave, que não acarretou danos aos serviços e usuários da via e, ainda, que não apresentou qualquer vantagem à Concessionária.

2.8. Por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 138/2021 (5704297), de 30/12/2021, a SUROD analisou as alegações oferecidas pela Concessionária e concluiu pelo seu indeferimento, sugerindo o conhecimento e a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

2.9. Em 06/01/2021, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta Diretoria por meio do Despacho SEGER (9428974).

2.10. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da admissibilidade:

3.1. Preliminarmente, nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que disciplina o processo de apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANTT, é importante verificar se o recurso em tela incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo; ii) perante órgão ou autoridade incompetente; iii) por quem não

tenha legitimidade para tanto; ou iv) contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

3.2. No tocante à interposição do recurso, considerando que a concessionária foi notificada da decisão recorrida em 06/11/2019 (quarta-feira), conforme assinatura acostada no documento (1588461), com contagem iniciada em 07/11/2019 (quinta-feira), e que o recurso foi protocolizado em 18/11/2019 (segunda-feira), verifica-se a tempestividade na medida em que ocorreu dentro do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 57 da Resolução supracitada, contados conforme a regra disposta no art. 35 do regramento.

3.3. Outrossim, admite-se o cabimento da peça recursal dirigida a Diretoria Colegiada com base na Subcláusula 19.24 do Contrato de Concessão, segundo a qual "*em qualquer caso, é garantida a instância administrativa final, pela Diretoria da ANTT, em caráter definitivo*".

3.4. No que se refere à legitimidade, constata-se a juntada de documentação aos autos (1968151), demonstrando que o recurso foi interposto por representante que possui poderes para tanto (art. 17, § 3º, do Estatuto Social).

3.5. Assim, tem-se que os requisitos para conhecimento do recurso foram atendidos.

Do efeito suspensivo do recurso:

3.6. Como regra, os recursos administrativos interpostos no âmbito desta Agência são desprovidos de efeito suspensivo, salvo se demonstrado justo receio de lesão de difícil reparação ou outra razão de interesse público que afaste a execução provisória da penalidade.

3.7. Tal disposição obedece ao art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como ao art. 59 da Resolução nº 5.083/2016, *in verbis*:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(...)

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

(...)

3.8. Deste modo, depreende-se que a concessão de efeito suspensivo é exceção à regra e, sendo assim, deve ser pautada em elementos sólidos que comprovem, de maneira inequívoca, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

3.9. No presente caso, a Concessionária solicitou a concessão do efeito suspensivo, limitando-se a informar a necessidade da suspensão para que não sobrevenha a execução da multa sem que tenha ocorrido a decisão final. Não trazendo comprovação que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso geraria impacto de difícil ou incerta reparação.

3.10. Importante salientar que, na sistemática de aplicação da penalidade de multa, deve-se concluir a decisão administrativa definitiva para a adoção das providências relativas à cobrança, não cabendo a execução provisória da pena.

3.11. Sobre essa questão, a SUROD, por intermédio do Relatório à Diretoria SEI nº 138/2021 (5704297), apresentou as considerações acerca da necessidade do trânsito em julgado administrativo para que sejam adotados os atos de cobrança, senão vejamos:

"Como regra, os recursos administrativos interpostos no âmbito desta Agência são desprovidos de efeito suspensivo, salvo se demonstrado justo receio de lesão de difícil reparação ou outra razão de interesse público que afaste a execução provisória da penalidade. É o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

A esse respeito, ao discorrer a respeito da aplicação do art. 59 da Resolução nº 5.083/2016, a Procuradoria Federal junto à ANTT destacou que seu objetivo é tutelar o interesse público, sendo a regra na disciplina processual no âmbito desta Agência. É o que se extrai do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00103/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que aprovou o PARECER n. 00180/2020/PF-ANTT/PGF/AGU no âmbito do Processo nº 50500.024689/2014-17:

17. A meu ver, o dispositivo visa tutelar o interesse público, ao pretender suspender uma aplicação de penalidade de procedência ainda duvidosa ou no caso de sua execução provisória ameaçar de forma real e efetiva a regular prestação do serviço público pelo administrado sobre o qual recaiu a penalidade. Não se trata, portanto, de mecanismo aplicável para proteger simplesmente a saúde financeira do acusado, mitigar o risco de judicialização ou que se justifica pela "mera possibilidade" de reforma da condenação.

18. O próprio objeto da multa, sanção aplicada nestes autos, é impactar o caixa da concessionária, com o intuito de corrigir condutas futuras. Não pode esse mesmo objeto ser invocado para afastar a sua incidência em sede de execução provisória. Do mesmo modo, não procede o argumento da existência de risco real de reversão da sanção, a afastar a sua execução provisória, tendo em vista o alto índice de confirmação das condenações da SUINF no âmbito da Diretoria, e o fato de a própria SUINF recomendar ao Colegiado a manutenção da penalidade aplicada.

*19. Ademais, a negativa do efeito suspensivo automático como regra processual objetiva conferir *enforcement* às penalidades aplicadas pela Agência, tornando excepcional a execução da sanção apenas ao final do processo.*

20. Regulamentação que disciplinava o processo administrativo sancionador nesta Agência anteriormente à Resolução nº 5.083/2016, a Resolução nº 442/2004 previa o rito inverso, ao atribuir automaticamente o efeito suspensivo aos recursos interpostos. Justamente essa sistemática foi objeto de crítica e determinação pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu que do modelo

resultava mora e ineficácia na aplicação da regulação, ao fomentar uma conduta recursal protelatória dos acusados. Esta é a conclusão adotada no Acórdão nº 3.237/2013-Plenário:

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à ANTT que:

(...)

9.1.4. ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, de forma a adequá-lo ao art. 61 da Lei nº 9.784/99, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos;

Relatório acolhido pelo Tribunal

169. Nesse contexto, importa destacar que no transcorrer de todo o processo a cobrança da multa devida pela concessionária não se mostra exigível enquanto existirem recursos em relação às penalidades aplicadas. Assim, embora o § 1º do art. 13 da Resolução nº 2.689/2008 estipule prazo de trinta dias para pagamento das multas após a emissão da notificação, a conduta recorrente das concessionárias vem sendo a de apresentar todos os recursos previstos legalmente, e, em caso de insucesso, apelação judicial. Nessa conjuntura, as concessionárias prolongam ao máximo a duração dos processos sem a necessidade de pagamentos das multas por elas questionadas.

170. A razão que torna possível essas circunstâncias é que a ANTT, por meio do art. 59 do regulamento anexo à Resolução-ANTT nº 442/2004, conferiu efeito suspensivo aos recursos apresentados no âmbito de processos de penalidade. Dessa forma, não é imposta às concessionárias a obrigação de recolher o valor das multas aplicadas até a decisão sobre os recursos interpostos. Apesar da previsão em normativo interno, a Lei nº 9.784/1999 é bastante clara quando preleciona:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

171. Nota-se, da intelecção do citado artigo, que é necessária autorização legal para conferir efeito suspensivo a recursos no âmbito dos processos administrativos, abrindo exceção apenas para aqueles casos de mais grave repercussão. Dessa forma, a Resolução-ANTT nº 442/2004 não teria o condão de estabelecer o recurso suspensivo como regra geral a ser aplicada no âmbito do PAS da ANTT.

(...)

188. Diante dos fatos relatados, propõe-se determinar à ANTT, em face da ilegalidade constatada, que ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos, de forma a adequá-la com o regramento estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.784/99.

21. Bem verdade que a execução provisória das penalidades pode trazer alguns inconvenientes operacionais, a exemplo da necessidade de complementação ou devolução de valores em caso de reforma da decisão. Nada obstante, impõe-se a esta Agência um juízo de ponderação entre estes inconvenientes face aos benefícios regulatórios decorrentes da aplicação da sanção.

Nada obstante, reconheço que, para as penalidades de natureza pecuniária, referida discussão ganha contornos inócuos, uma vez que a constituição definitiva do crédito público e a consequente adoção dos atos de cobrança pressupõem o trânsito em julgado administrativo, não se mostrando cabível a execução provisória da multa, como também informado pela Procuradoria Federal junto à ANTT em sede de assessoramento jurídico.

Por estas razões, em sede preliminar, sugere-se o indeferimento do pedido de EFEITO SUSPENSIVO ao recurso em apreço.”

3.12. Diante do exposto, entendo pela não concessão do efeito suspensivo ao pedido de revisão em tela.

Da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):

3.13. Como mencionado anteriormente, a Concessionária alegou que em razão da celebração do TAC (5704916), caso seja identificada inexecução contratual ocorrida antes de 22 de setembro de 2014, cujo processo administrativo não tenha sido autuado, deverá ser cientificada preliminarmente pela SUINF, antes da instauração do processo, como disposto na subcláusula quarta do referido instrumento:

“Quarta subcláusula - Identificada pendência ocorrida entre o início da concessão e a data de assinatura do presente termo, cujo processo administrativo não tenha sido autuado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF deverá comunicar a FLUMINENSE.”

3.14. Frente a essa alegação, a empresa requereu o arquivamento do processo administrativo.

3.15. A unidade técnica, ao analisar os argumentos da Recorrente, informou que, em estrito cumprimento à tal obrigação, expediu Auto de Infração cientificando a Concessionária que irregularidades ocorridas antes da celebração do TAC haviam sido identificadas pela ANTT, iniciando-se então prazo para apresentação de Defesa.

3.16. Sobre o assunto, constata-se que, de fato, a Concessionária foi comunicada das irregularidades encontradas, mediante a Notificação de Autuação nº 072/2016/GEFOR/SUINF, fl. 16 do documento SEI 0237959.

3.17. Portanto, tendo em vista que a Concessionária foi devidamente notificada, entendo que o argumento que pugna pelo arquivamento da Notificação de Infração não deve prosperar.

Da inexistência de infração no caso concreto:

3.18. A concessionária alega inexistir a infração ora debatida, reiterando os argumentos utilizados em sede de defesa e recursos.

3.19. Conforme se verifica, por meio do Parecer Técnico nº 135/2016/GEFOR/SUINF (0237959 - fls. 11/14), a área técnica da Superintendência explicitou as irregularidades identificadas na análise do cumprimento das obrigações contratuais relativas às fases de Recuperação. Consta-se, ainda que os argumentos acerca da suposta inexistência de irregularidade já foram enfrentados nas 1ª e 2ª instâncias administrativas, mediante o Parecer Técnico nº 063/2017/COINF/URRJ 0237959 - fls. 73/81) e Decisão nº 206/2019/SUINF (1588053), os quais concluíram que as inexecuções parciais são responsabilidade da Concessionária, visto que esta não apresentou os projetos com tempo hábil para análise, aceitação e decorrente autorização para início das obras.

3.20. Diante disso, neste ponto, acolho os pareceres da área técnica, devendo ser mantido o entendimento técnico por seus próprios fundamentos, uma vez que a Concessionária não trouxe aos autos qualquer fato ou circunstância nova aptos a afastar ou desconstituir a configuração do ato infracional a ela imputado, razão pela qual o recurso merece ser desprovido.

Da dosimetria da pena:

3.21. A recorrente argumentou que a ANTT se equivocou ao realizar a dosimetria da pena, por ter decidido pela aplicação de circunstância agravante sem levar em consideração a natureza e a gravidade da infração, previstas na Resolução nº 442/2004, vigente à época dos fatos, justificando que a ocorrência não se trata de infração grave, que não acarretou danos aos serviços e usuários da via e, ainda, que não apresentou qualquer vantagem à Concessionária.

3.22. Acrescentou, ainda, que *“quando da apresentação de sua proposta, as normativas vigentes à época, não previam o agravamento de pena, da forma apresentada nestes autos, o que reforça ainda mais a sua inaplicação no presente caso.”*

3.23. Nesses termos, requereu o cancelamento da aplicação de agravante.

3.24. Consoante Relatório à Diretoria SEI nº 138/2021 (6704297), a necessidade de realização do processo de individualização da pena foi instituída por meio da Lei nº 10.233/2001, *in verbis*:

"Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza."

3.25. Assim como, a Resolução nº 442/2004 elencou a necessidade de efetivação do procedimento de dosimetria nos processos sancionatórios em curso na Agência:

Art. 94. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para os serviços e os usuários e a vantagem auferida pelo infrator (Lei nº 10.233/2001, art. 78-D).

3.26. Logo, a necessidade de realização da dosimetria é muito anterior à instauração do presente processo. Não cabendo, portanto, o argumento da Concessionária acerca de inaplicabilidade no caso em tela.

3.27. Compulsando os autos, verifica-se que a dosimetria final da penalidade foi realizada por meio do Despacho nº 447/2019/CIPRO/SUINF (1012676), no qual restou consignado o seguinte:

"Por meio da Decisão nº 324/2017/GEFOR/SUINF, de 23/06/2017, foi aplicada penalidade de multa no patamar de 275 (duzentos e setenta e cinco) URT's, na ocasião, foram utilizados procedimentos previstos no Memorando nº 811/2018/SUINF, de 21 de agosto de 2018.

Ocorre que, após consulta, a Procuradoria Federal, analisando a possibilidade de aplicação retroativa das normas que tratam da dosimetria, entendeu por meio do Parecer n. 00388/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/01/2019, que tais normas se revestem de caráter material, devendo ser aplicadas os dispositivos legais vigentes ao tempo da infração, nestes termos:

15. Muito embora a Resolução nº 5.083/2016 tenha se prestado a disciplinar os trâmites para apuração de infrações e aplicação de penalidades e tenha, em grande parte de seus dispositivos, tratado de normas tipicamente procedimentais, os artigos que elencaram as causas tidas como circunstâncias agravantes e atenuantes são de natureza material, porque conferem ao atuado direito de ter sua pena individualizada; é o momento no qual há o amoldamento da sanção ao culpado, a sua particularização, segundo a valoração das condições e circunstância próprias em que se deu o cometimento da infração.

(...)17. E na condição de norma de direito material, não terá aplicação imediata nos procedimentos apuratórios, diversamente das normas processuais. **Ou seja, a nova disciplina de circunstâncias atenuantes e agravantes só deve ser considerada na aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas quando já em vigor a Resolução nº 5.083/2016.** (grifo nosso).

Sendo assim, para o caso em epígrafe, a norma que disciplina a aplicação das agravantes e atenuantes é a Resolução ANTT nº 442/2004, normativo vigente à época dos fatos. Salientando que, diferentemente da novel resolução, referido normativo prevê como agravante a **reincidência genérica e específica**, a saber:

Art. 94. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para os serviços e os usuários e a vantagem auferida pelo infrator (Lei nº 10.233/2001, art. 78-D).

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes, entre outras:

1 - a **reincidência, genérica ou específica**;

(...)

§ 4º A reincidência é genérica quando as infrações cometidas são de natureza diversa, e específica quando da mesma natureza.

Considerando que a Concessionária foi punida de forma definitiva conforme a Deliberação nº 160/2012, Processo nº 50505.004217/2010-66, não caberá a atenuante de 10% (dez por cento), sugerida pela GEFIR na dosimetria, devendo ser aplicada agravante de 5% (cinco por cento) em face da reincidência específica, OFÍCIO SEI Nº 6957/2019/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT.

Sendo assim, sugerimos aplicação de pena no patamar de **288,05 (duzentos e oitenta e oito inteiros e cinco centésimos) URT's** e, considerando o que dispõe o artigo 60, §2º da Resolução ANTT nº 5.083/2016, faz-se necessária notificação do Recorrente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3.28. Portanto, verifica-se que a área técnica entendeu pela inexistência de condição atenuante, e aplicação de agravante por reincidência específica, baseada na existência de processo que já exauriu as vias administrativas, citando a Deliberação nº 160/2012 (1588457), emitida no âmbito do processo nº 50505.004217/2010-66, que concluiu sobre penalidade de multa à Concessionária por "deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória".

3.29. Outrossim, como consta nos presentes autos, a infração em tela ocorreu na época em que estava vigente a Resolução nº 442/2004, que vigorou entre 24/03/2004 a 16/06/2016, a qual estabelecia como circunstância agravante, dentre outras, a reincidência, conforme transcrição contida no parágrafo 3.25 deste voto.

3.30. Desta feita, considerando que a Concessionária foi punida de forma definitiva, consoante análise técnica da SUROD, corroboro a decisão acerca da aplicação de agravante de 5% (cinco por cento) em face da reincidência específica (OFÍCIO SEI Nº 6957/2019/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT), bem como o entendimento técnico de que foi observado o devido processo legal.

3.31. Por fim, tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos fatos novos capazes de ilidir a aplicação da penalidade, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adoto como razão de decidir as considerações técnicas trazidas no Parecer Técnico nº 063/2017/COINF/URRJ 0237959 - fls. 73/81), e Decisão nº 206/2019/SUINF (1588053), justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da concessionária no patamar de 288,75 (duzentos e oitenta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao art. 7, inciso VII da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Autopista Fluminense S/A, não lhe atribuindo efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada, nos exatos termos da minuta de Deliberação SEI 9789450.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 03/02/2022, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9779475** e o código CRC **DB770045**.

Referência: Processo nº 50500.441993/2016-89

SEI nº 9779475

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br